



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 338-23.2016.6.21.0162**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL – RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA EM TV– HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL - DEFERIMENTO

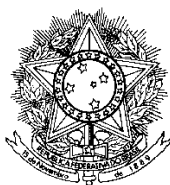
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR)  
COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB - PPS)

**Recorridos:** os mesmos

**Relator:** DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PROGRAMA EM BLOCO. TELEVISÃO. TRUCAGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PENALIDADE.** A veiculação de fato sabidamente inverídico enseja o deferimento do pedido de direito de resposta. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR) e pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB - PPS) em face da sentença (fls. 51-53) que julgou procedente a representação para assegurar à COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR o direito de resposta, na propaganda eleitoral gratuita de televisão, na modalidade de bloco, para ocupar o espaço que seria destinado à COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO, no bloco das 13h e das 20h30min, pelo tempo de 02 (dois) minutos e 10 (dez) segundos (art. 58, III, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997).

Em suas razões, a COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR) (fls. 64-72) sustentou que seu candidato em nenhum momento pretendeu distorcer a realidade dos fatos, alterando informações do documento público lido, mas sim suscitar o debate eleitoral em torno do recebimento do salário de Prefeito pelo candidato da oposição, se assim facultado pelo Tribunal de Contas. Aduziu que a crítica, embora contundente, faz parte do debate eleitoral, não cabendo direito de resposta porque não atingida a honra ou divulgados fatos sabidamente inverídicos.

A COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS), a seu turno, pediu a condenação da representada à perda do dobro do tempo usado na prática do ilícito, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Resolução 23.457/2015 (fls. 60-62).

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PtdoB – DEM – PSD – PR) (fls. 79-84), foram remetidos os autos ao TRE/RS, e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 86).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 54) e os recursos foram interpostos no dia 07/09/2016 (fls. 60 e 64). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, os recursos são tempestivos e devem ser conhecidos.

### II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR ajuizou pedido de resposta, com pedido liminar de suspensão de propaganda irregular, contra a COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO porque, na propaganda gratuita na televisão no dia 1-9-2016, às 20h30min, reprisada no dia 2-9-2016, o candidato ao cargo de Prefeito Sérgio Moraes (PTB) teria feito uso de trucagem, consistente na leitura incompleta de documento público oficial, para alterar o contexto das informações, com a intenção de induzir o eleitor em erro em relação ao candidato Telmo Kirst.

O Juízo de primeiro grau entendeu configurada a trucagem, pelas seguintes razões (fl. 51v):

Com efeito, a partir da escuta do CD juntado com a petição inicial e da leitura dos documentos de fls. 11 e 13 dos autos, parcialmente lidos pelo candidato Sérgio Moraes em seu programa, bem como pela avaliação da Ficha de Registro Funcional do atual Prefeito e candidato Telmo José Kirst, constata-se o uso de trucagem, prejudicando o candidato em questão.

Isso porque, o candidato Sérgio Moraes, de forma intencional, deixou de ler o primeiro questionamento feito no pedido de Informação nº 66/2016, bem como a resposta dada (documento de fl. 11), qual seja: Nas eleições de 2012, o atual Prefeito Municipal anunciou que abriria mão de sua remuneração de Prefeito. A exemplo da Vice-Prefeita, foi apontado pelo Tribunal de Contas? Não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como não houve tal apontamento pelo Tribunal de Contas, a resposta às demais questões restaram prejudicadas, pois não havia irregularidade no não recebimento do salário.

O candidato, contudo, leu apenas as perguntas não respondidas pelo Secretário Municipal de Administração, fazendo o eleitor entender que o candidato estaria percebendo o salário de Prefeito Municipal enquanto dizia na propaganda que teria dispensado a remuneração.

Nesse sentido, o eleitor não restou esclarecido. Ao contrário, a propaganda em questão teve o claro intuito de deixar tal dúvida no eleitor.

A sentença deve ser mantida.

Da leitura dos artigos 45, 54 e 55 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que, nas inserções de rádio e televisão destinadas à propaganda eleitoral gratuita, é vedado o uso de trucagem, entendida como todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que desvirtuar a realidade e com isso prejudicar candidato, partido político ou coligação, punindo-se os faltosos com a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (...)

§ 4º **Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.**



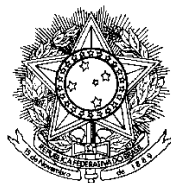
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Com efeito, da análise dos documentos das fls 9-10, conclui-se que o candidato Sérgio Moraes, ao ler os questionamentos feitos no Pedido de Informação nº 66/2016 da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul, deixou de ler a primeira pergunta e a resposta dada a ela – Nas eleições de 2012, o atual Prefeito Municipal anunciou que abriria mão de sua remuneração de Prefeito. A exemplo da Vice-Prefeita, foi apontado pelo Tribunal de Contas? Não. – tendo lido apenas as perguntas feitas na sequência, todas a ela correlacionadas – Já recebeu os valores apontados? Prejudicado. Qual o valor total recebido? Prejudicado. – fazendo o seguinte comentário “Ou seja, não confirmou que recebeu e nem negou que tenha recebido”, e, mais adiante “O que não está de acordo com a lei é ele dizer no programa de televisão que não vai receber. Mas aqui no documento oficial ele não nega”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com tal proceder, o candidato Sérgio Moraes omitiu a informação constante no próprio documento, no sentido de que há um valor acumulado de R\$ 1.342.491,03 não retirado pelo Prefeito (referente a salário, férias, 13º, etc) (fl. 11), levando os eleitores a crer que seu oponente não havia cumprido promessa de campanha, formalizada em ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Administração em 2-1-2013 (fl. 16) e estampada nos seus vencimentos constantes em sua ficha de registro funcional (fl. 15).

Assim, como bem anotou o Promotor de Justiça Eleitoral, “resta claro que o candidato da representada distorceu dolosamente o conteúdo de um documento público oficial, dando a entender que o candidato da eleição majoritária da representante, na condição de atual Prefeito Municipal de Santa Cruz, estava escondendo do povo que estava recebendo remuneração pública enquanto dizia que havia renunciado a tais valores, sendo que o documento público em questão afirma categoricamente que, de fato, o candidato da representante não está recebendo qualquer valor” (fl. 48v).

Em que pese a penalidade prevista para o ilícito acima constatado seja a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, verifica-se que o juízo *a quo*, aplicando a regra relativa ao direito de resposta, tendo em vista que a trucagem resultou na divulgação de fato sabidamente inverídico, optou pela penalidade prevista no art. 58, §3º, III, a, da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

III - no horário eleitoral gratuito:

- a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à decisão (fl. 74), já tendo sido exercido, portanto, o direito de resposta, não se pode acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 54, parágrafo único, da Resolução 23.457/2015, sob pena de *bis in idem*.

Nesse passo, cita-se precedente do TRE-RS:

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de Resposta. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário para conceder o pedido e determinar a ocupação do espaço que seria destinado à coligação ora recorrente, pelo tempo de um minuto, nos dois blocos do horário eleitoral gratuito.

**Mensagem impugnada veiculada durante o programa gratuito de rádio, divulgando afirmações sabidamente inverídicas com relação ao valor recebido como aposentadoria pelo candidato da coligação adversária.**

**Configurada a assertiva difundida com conteúdo de inverdade, mantida a concessão do direito de resposta.**

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 33777, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012 ) (grifado)

Assim, devem ser desprovidos os recursos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**